



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008771-61.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante RESIDENCIAL PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é apelada LEILAINÉ OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 25.611

Apelação Cível nº 1008771-61.2024.8.26.0566

Apelante: Residencial Progresso Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Apelado: Leilaine Oliveira dos Santos

Comarca: São Carlos

APELAÇÃO. Ação de RESCISÃO CONTRATUAL. e RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. Compromisso de compra e venda de bem imóvel. Loteamento urbano. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação pela vendedora ré contra sentença de procedência que declarou rescindido o contrato de promessa de venda e compra de lote por culpa exclusiva da requerida, determinando a restituição integral dos valores pagos pela autora, sem retenção de cláusula penal ou comissão de corretagem. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da requerida e o atraso na entrega da obra de infraestrutura do loteamento, bem como a aplicabilidade da cláusula penal e da Lei do Distrato. III. Razões de Decidir: Contrato firmado entre a autora e a ré. Legitimidade passiva confirmada. Ré que integra a cadeia de fornecimento e continua vinculada ao empreendimento, existindo responsabilidade solidária na cadeia de fornecedores pelo descumprimento contratual. Contrato firmado em 01/12/2020, que previa o prazo de entrega para 31/12/2022, acrescido de prazo de tolerância de 180 dias. Prazo final em 29/06/2023. TVO parcial de 28/06/2024, que consta que as obras foram parcialmente executadas. Não apresentado o TVO definitivo ou habite-se. Não comprovada a entrega das obras de infraestrutura do loteamento. Rescisão por culpa da ré. Restituição integral das parcelas pagas em parcela única (Súmula 543 do STJ e Súmula 2 do TJSP), que incluem todos os valores pagos, incluindo sinal e comissão de corretagem. Juros de mora desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde cada desembolso. IV. Tese de julgamento: 1. Legitimidade passiva dos integrantes da cadeia de fornecimento, que respondem de forma solidária perante o consumidor. 2. Atraso na entrega da obra de infraestrutura além do prazo de tolerância que resulta na rescisão do contrato por culpa da vendedora, ensejando a restituição integral dos valores pagos pela compradora. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Residencial Progresso Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, em face da sentença de fls. 377/387, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c./c. restituição de valores pagos, promovida por Leilaine Oliveira dos Santos.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

confirmando a tutela provisória de urgência deferida, a fim de DECLARAR RESCINDIDO o contrato particular de promessa de venda e compra do lote descrito na inicial a partir desta data e por culpa exclusiva da parte requerida, devendo a parte requerida restituir à parte autora, na forma simples, o valor integral das parcelas efetivamente pagas, de uma só vez, sem qualquer decote a título de cláusula penal, sinal/comissão de corretagem, nos termos da fundamentação, atualizadas a partir do desembolso de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, evitando-se enriquecimento ilícito por parte da empresa, assegurando a identidade das prestações ao longo do tempo, com juros de 1% ao mês a partir da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária será calculada pelo índice previsto em contrato ou IPCA e os juros de mora serão calculados pela taxa SELIC, menos IPCA.

Em razão da Sucumbência integral, condeno a parte requerida ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ora fixo, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 2.500,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 400).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 17/09/2024 (fls. 389) e a decisão dos embargos, no DJe de 09/10/2024 (fls. 402).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 419/420). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 424/434.

A Ré requer a reforma da sentença. Preliminarmente, alega ser parte ilegítima, sendo necessária a substituição processual porque apesar de ser a desenvolvedora do empreendimento imobiliária e vendedora, transferiu os créditos do contrato para a empresa Opea Securitizadora.

No mérito, alega que não houve atraso na entrega da obra, pois o prazo de entrega do imóvel era 31/12/2023, acrescido de até 180 dias e conforme TVO (termo de verificação de obra), a entrega ocorreu em 28/06/2024 dentro do prazo estipulado.

Sustenta a aplicabilidade do art. 32-A da Lei do Distrato e da cláusula penal prevista em contrato, que prevê retenção de 10% (dez por cento) do valor do contrato e retenção de corretagem. Requer a inversão da sucumbência.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

LEILAINE OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C./C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM PEDIDO LIMINAR, contra RESIDENCIAL PROGRESSO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, na qual aduz os fatos descritos na inicial.

Juntou documento(s) (fls. 18/54).

A decisão de fls. 55/56 concedeu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferiu a tutela de urgência, além do que determinou a citação da parte requerida.

Contestação (fls. 65/82), com documento(s) (fls. 83/362).

Réplica (fls. 366/376)

A preliminar de ilegitimidade passiva foi bem afastada pelo MM Juízo sentenciante, que assim consignou:

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de substituição processual formulados pela parte requerida (fls. 69/71), vez que os fatos narrados na inicial lhes dizem respeito, além do que o contrato de compra e venda foi firmado com a requerida (fls. 26/43). Além disso, trata-se de relação de consumo, na qual há solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecedores.

No mais, verifico que a mencionada cessão de crédito é irrelevante para definir a questão da legitimidade, pois não se trata de resolver a quem compete pleitear crédito, mas, sim, definir a responsabilidade pelo descumprimento contratual.

Acresça-se que se discute o atraso na entrega da obra de infraestrutura do loteamento, assumindo a Ré que, apesar de ter transferido seus créditos para outra empresa, que passou a ser responsável “sobre as questões financeiras e administrativas do crédito”, admitiu que continua a ser responsável por “questões indenizatórias, vícios ou encargos diretamente associados aos lotes vendidos”.

A compradora Autora firmou contrato com a Ré e devido ao descumprimento do prazo de entrega da obra de infraestrutura do loteamento, pleiteou a devolução da quantia paga.

Diante da consumidora, a Ré responde pelo descumprimento contratual, ressaltando-se que ela continua a manter relação com o empreendimento. Além disso, ainda que outra empresa esteja administrando os créditos do empreendimento, a consumidora poderia ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, eis que integram a cadeia de fornecimento e respondem solidariamente frente a consumidora.

Neste sentido:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Imóvel - Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores – Sentença de parcial procedência do pedido – Inconformismo manifestado pelas rés – Ilegitimidade passiva - Inocorrência – Corré que integrou a cadeia de fornecimento do bem, devendo responder solidariamente perante o consumidor – Percentual de retenção que comporta majoração, de 10% para 20% dos valores desembolsados, por se tratar de rescisão por culpa dos adquirentes – Taxas de condomínio e IPTU que eram de responsabilidade da vendedora até a transmissão da posse direta – Correção monetária a contar do desembolso – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1031016-82.2019.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021).

APELAÇÃO - Loteamento – Imóvel - Compromisso de compra e venda – Atraso na entrega da obra - Exclusão do polo passivo do preposto da empresa – Legitimidade de parte de empresa parceira – Solidariedade - Previsão de quatro anos, na Lei n. 6766/79, que se aplica se não houver previsão diversa no contrato – Promessa de entrega em data certa – Aplicação do artigo 30 do CDC e do princípio da boa-fé objetiva - Rescisão por fato imponível à ré – Possibilidade – Devolução integral dos valores pagos – Princípio da reparação integral – Artigo 944 do CC – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000164-71.2023.8.26.0444; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Sentença de procedência parcial. Insurgência pela ré. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Responsabilidade solidária dos participantes da cadeia negocial, na forma do art. 7º, parágrafo único do CDC e Recurso Repetitivo nº 1599511/SP. CORRETAGEM/SATI. PRESCRIÇÃO Recurso Repetitivo (REsp nº 1551956 /SP) que assentou a aplicabilidade do artigo 206, §3º, IV do Código Civil para a hipótese. Prazo de três anos anteriores ao ajuizamento da ação que importou na prescrição da pretensão. Repetição afastada. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TERMO FINAL. Entrega da obra significa entrega física, posse, relação de fato com a coisa, não podendo ser considerado para esse fim o momento da expedição do "habite-se", providência de natureza administrativa. Tema pacificado pela Súmula 160 desta Corte. MULTA CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES. Cláusula contratual que prefixou os danos decorrentes do atraso na entrega da obra, fixando-os em 0,5%% ao mês sobre o valor do contrato. Incidência da disposição que afasta a possibilidade de sua cumulação com lucros cessantes. Indenização a este título afastada. Tema assentado em Recurso Repetitivo. INCC. Sendo o INCC índice próprio à construção civil, com utilização de fatores próprios ao segmento na definição de sua composição, não pode onerar o consumidor quando sua incidência se dá além do prazo estabelecido, em função da mora da ré. Substituição pelo IGP-M que se mostra adequada, assim como a condenação à devolução de eventual diferença decorrente da alteração do fator de atualização monetária. Modificação parcial do julgado, com readequação da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015293-51.2014.8.26.0309; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019)

Portanto, resta afastada a preliminar arguida.

As partes firmaram compromisso de compra e venda de imóvel. consistente em lote de terreno nº 0249, quadra 13 do loteamento “Residencial Progresso” em 01/12/2022 (fls. 26/43).

O prazo de conclusão das obras de infraestrutura do empreendimento previsto em contrato era 31/12/2022, com prazo de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, de forma que o prazo máximo de entrega da obra de infraestrutura era 29/06/2023.

Para comprovar a alegada entrega dentro do prazo, a Ré apresentou o TVO (termo de verificação de obra) meramente parcial, datado de 28/06/2024, no qual consta que as obras infraestrutura foram parcialmente executadas e que para o TVO final – prazo de 12 (doze) meses deveria o projeto ser encaminhado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para vistoria final e aprovação do COMDEMA.

A ação foi ajuizada em 16/07/2024, não comprovando a Ré a efetiva entrega da obra de infraestrutura, não apresentando nos autos o TVO definitivo ou habite-se.

Resta evidente o atraso na entrega da obra de infraestrutura do loteamento, além do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, a rescisão do contrato se dá por culpa da Ré, no caso, pelo atraso na entrega das obras do loteamento, razão pela qual a compradora Autora jus a restituição de forma imediata e integral da quantia paga, o que inclui arras/sinal e comissão de corretagem, nos termos das Súmulas 543 do STJ e Súmula 2 deste Tribunal, *in verbis*:

Súmula 543 STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. [destaquei]

Súmula 2 TJSP: A devolução das quantias pagas em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel deve ser feita de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição. [destaquei]

Em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora em caso de inadimplemento da vendedora/construtora, ou seja, rescisão contratual por sua culpa exclusiva, essa Corte Paulista entende que deve incidir desde a citação, nos termos do art. 405 do CC.

A incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado é aplicada, conforme entendimento do STJ¹ e deste Tribunal², para os casos em que o promitente comprador dá causa a rescisão contratual, o que não é o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, a correção monetária sobre os valores a serem restituídos ao Autor deve incidir desde o desembolso, pois representa mera recomposição do valor da moeda afetado pelo fenômeno inflacionário, não implicando em qualquer acréscimo.

¹ Tema 1002, REsp 1740911/DF.

² Apelação Cível 1002426-53.2018.8.26.0481, 1002404-42.2015.8.26.0564, entre outros.

Neste sentido já decidiu esta Corte Paulista em casos envolvendo atraso na finalização das obras de infraestrutura de loteamento:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. Aplicação do CDC. Evidente atraso na entrega do bem imóvel. Ausência de prazo previsto para a conclusão das obras de infraestrutura que revela a abusividade do contrato entabulado entre as partes em razão da violação do direito de informação ao consumidor. Caso em que o prazo de 4 anos estipulado na Lei nº 6.766/79 é destinado à loteadora perante o Poder Público, mas não vincula os adquirentes dos lotes. Devolução de todos os valores comprovadamente pagos. Abusiva a disposição contratual que impede a restituição de valores ou que vise sua retenção, ainda que parcial, quando a rescisão decorre de culpa exclusiva do fornecedor. REsp 1300418/SC do E. STJ. Devolução das quantias que deve ser integral e imediata. Restituição integral. Aplicação da Súmula 543 do STJ. Juros de mora que fluem a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súm. 43 STJ). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1025707-10.2019.8.26.0576; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

APELAÇÃO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – LOTEAMENTO - MORA DA CONSTRUTORA - RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS MAIS MULTA MENSAL PELA PRIVAÇÃO DO IMÓVEL E DANO MORAL – ATRASO NA CONCLUSÃO DAS OBRAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – Deve ser afastada a alegação de caso fortuito ou força maior, pois os fatos alegados constituem fortuito interno - Súmula 161, TJSP – Inadimplência dos autores iniciada somente após solicitada a resolução do contrato em razão do atraso já verificado - A resolução do contrato, decorrente da mora exclusiva da construtora, acarreta a devolução integral das quantias pagas pelo adquirente, inadmitida qualquer retenção - Súmula 543 do STJ – Multa contratual pela privação do imóvel prevista para o caso de resolução do contrato por culpa do comprador – Admissibilidade conforme precedente vinculante do STJ (Tema 971) - **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJSP; Apelação Cível 1009662-80.2016.8.26.0625; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020).

APELAÇÕES CÍVEIS. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega das obras de infraestrutura do loteamento. Procedência para declarar a resolução contratual por culpa das fornecedoras e determinar a restituição da integralidade dos valores pagos. Irresignação das rés. Nulidade da sentença. Decisão ultra petita. Vício inexistente. Atendimento do veredicto aos limites impostos pela sistemática processual civil. Exegese dos art. 141 e 492 do CPC. Autores que pleitearam a restituição da totalidade dos valores desembolsados em decorrência do contrato firmado, na qual se inclui comissão de corretagem, impostos e taxas incidentes sobre o imóvel. Prescrição. Inocorrência. Resolução contratual por inadimplemento das promitentes vendedoras. Aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil, à ausência de prazo diverso previsto em lei. Prejudicial rejeitada. Incidência de legislação específica sobre alienação fiduciária que impede a declaração judicial de rescisão.

Descabimento. Vendedoras que se confundem com as credoras fiduciárias. Opção de venda nesta modalidade que visa burlar a jurisprudência pátria de obrigatoriedade de devolução de valores pagos ao comprador em caso de resolução contratual. Exegese da Súmula 1 deste E. TJSP e da Súmula 543, do A. STJ. Retenção de 25 a 30% dos valores pagos. Impossibilidade. Resolução operada por inadimplemento das fornecedoras. Alegada excludente de responsabilidade decorrente de caso fortuito. Entraves previsíveis e inerentes à atividade desenvolvida. Justificativas que encerram 'res inter alios acta' em relação ao compromissário adquirente. Dicção da Súmula nº 161 deste E. Tribunal. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Dever de ressarcimento pelos danos advindos da mora. Preceptivo do artigo 927, parágrafo único, do CC e dos artigos 12 e 14 do CDC. Condenação pela restituição da integralidade dos valores pagos mantida, inclusive da comissão de corretagem. Exegese da Súmula nº 543, do A. STJ. Despesas associativas e IPTU. Responsabilidade dos promitentes compradores em decorrência de cláusula contratual expressa e clara. Descabimento. Verbas que só se justificam com a efetiva imissão na posse. Precedentes. Juros de mora. Vendedoras que deram causa à resolução contratual. Incidência a partir da citação bem fixada. Subsunção do caso ao preceptivo do artigo 405 do Código Civil. Correção monetária. Termo inicial somente a partir do trânsito em julgado. Descabimento. Incidência a partir dos desembolsos, pois se trata de mera reposição do valor real da moeda. Precedentes. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1035396-72.2016.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020).

APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO. RESCISÃO. Sentença de procedência parcial, com a rescisão do contrato e condenação à devolução integral dos valores pagos pelo preço. Insurgência pelas rés. ATRASO NA ENTREGA DO LOTE. Reconhecimento do prazo de 24 meses para entrega da obra, por força de promessa verbal realizada ao tempo da venda, amparada em mídia digital exibida pelos autores. Prova não impugnada pelas rés. De qualquer forma, o instrumento previa o prazo certo de 48 meses, que também foi superado. Impossibilidade de aceitação da prorrogação do prazo por força de legislação que trata dos aspectos administrativos do loteamento, estabelecendo obrigações do empreendedor em relação à administração pública, sem possibilidade de vinculação do consumidor. Precedentes. Mora configurada, na medida em que não expedido o TVO definitivo pela Prefeitura. Hipótese de fortuito interno, inábil a afastar a mora das rés. Súmula 161 TJSP. Atraso configurado, a autorizar a rescisão do contrato por culpa das rés, com dever de devolução integral dos valores pagos. Súmula 543 STJ. SUCUMBÊNCIA. Autores vencidos quanto aos honorários advocatícios contratuais, lucros cessantes, dano moral e reversão da cláusula penal. Hipótese de sucumbência recíproca. Sentença reformada nesta parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019898-33.2016.8.26.0224; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação de rescisão de contrato c.c. devolução de quantias pagas. Compromisso de compra e venda. Sentença de procedência parcial. Atraso na entrega da obra. Culpa da promitente vendedora. Questões burocráticas da Administração Direta, como aprovação de loteamento e vistorias, que não caracterizam caso fortuito e força maior, por serem comuns e rotineiras em empreendimentos como dos autos. Dever de restituição integral das parcelas pagas. Súmulas 161 do E. TJSP e 543 do C. STJ. Juros de mora a fluir da citação, conforme arts. 405 do CCivil e 240 do CPC, ausente hipótese de rescisão imotivada da promitente compradora. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002381-18.2019.8.26.0577; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2013; Data de Registro: 26/03/2020).

.

A sucumbência foi corretamente estabelecida nada havendo a ser alterado.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovidimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ³.

L. G. Costa Wagner

Relator

³ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.